



# A flexibilidade do pacifismo japonês: um olhar sobre a evolução do poder militar do Japão, da interpretação da Constituição japonesa e do cenário internacional

*The flexibility of the Japanese pacifism:  
a closer look into the evolution of the Japanese  
military power, the interpretation of the Japanese  
Constitution and the international arena*

DOI: 10.21530/ci.v14n2.2019.878

Alana Camoça Gonçalves de Oliveira<sup>1</sup>

## Resumo

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em 1947 o Japão adotou uma nova Constituição, conhecida como um dos grandes símbolos dos ideais pacifistas desde o seu estabelecimento, devido ao Artigo 9º, – onde são restringidos os poderes militares do país. Por esse motivo, qualquer tentativa de revisão da Constituição tem impacto tanto doméstica como regional e internacionalmente. Todavia, é preciso abrir a caixa-preta para analisar se a Constituição japonesa é norteada, de fato, pelo pacifismo. À luz das concepções dos realismos sobre a necessidade de um país responder às ameaças do sistema internacional, e questionando o pacifismo nipônico, o presente artigo revisita a história da Constituição do Japão e de suas Forças de Autodefesa com o intuito de debater o comportamento do arquipélago, principalmente no século XXI. A hipótese que norteia este artigo é de que, ao longo da história, as interpretações do governo japonês sobre a Constituição e suas forças de defesa eram e são necessárias diante das transformações do sistema internacional, o que impulsiona a necessidade de flexibilização do documento e o fortalecimento das capacidades de suas forças de defesa.

**Palavras-chave:** Constituição Japonesa; Pacifismo; Japão; Segurança Internacional.

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Economia Política Internacional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora Visitante na Universidade de Columbia em Nova York e ex-Pesquisadora Visitante na Universidade de Osaka no Japão. Integrante do Laboratório de Estudos de Economia Política da China (LabChina/ UFRJ), do Grupo Integração Sul (UFRJ) e do Laboratório de Estudos de Relações Internacionais e Mídia (LEMRI/UFRJ).

Artigo submetido em 01/02/2019 e aprovado em 05/06/2019.





## Abstract

With the end of World War II (1939-1945), Japan adopted a new constitution in 1947, which was known as one of the great symbols of pacifist ideals since its establishment because of its Article 9 – where the military powers of Japan are restricted. For this reason, any attempt to revise the Constitution has an impact both domestically, regionally and internationally. However, it is necessary to open the black box and analyze whether the Japanese Constitution is actually driven by pacifism. In the light of the conceptions of realism about the need for a country to respond to the threats of the international system and questioning pacifism in Japan, this article revisits the history of the Constitution of Japan and the constitution of its Self-Defense Forces in order to discuss the behavior of the archipelago in the 21st century. The hypothesis underlying this article is that the Japanese government's interpretations of the Constitution and its defense forces throughout history were and are necessary due to the on-going transformations in the international system, which promotes the need to reinterpret the document and strengthen the capacities of its defense forces.

**Keywords:** Japanese Constitution; Pacifism; Japan; International Security.

## Introdução

O fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) trouxe grandes transformações no sistema internacional, sobretudo no Leste Asiático, devido à nova configuração de poder mundial. Diante da ascensão de duas superpotências, EUA e URSS, os países da região se dividiram em dois subsistemas, tornando o Leste Asiático uma das áreas mais instáveis e conflituosas durante a Guerra Fria. Nesse cenário e após sua derrota na guerra, o Japão se consolidou como um aliado estratégico norte-americano e emergiu como um país “pacífico” devido à sua Constituição de 1947. Tendo como um dos alicerces o pacifismo, tal documento moldou, e ainda molda, o comportamento do arquipélago no que diz respeito às questões militares. O imperialismo japonês deu lugar à concepção de um Japão domesticado e pacífico, que influenciou não só a sua reinserção no cenário internacional como impactou na sua baixa participação em disputas internacionais até meados da década de 1990 (UEHARA, 2003; PYLE, 2007).

Com o fim da Guerra Fria, esperava-se que o comportamento japonês se modificasse na medida em que o país emergia como uma grande potência econômica e que, diante de um sistema não-balanceado (*unbalanced*), poderia ser um dos principais atores capazes de impelir para que a unipolaridade fosse





apenas um momento (WALTZ, 1993; WOHLFORTH, 1999). Contudo, apesar de tais previsões, o arquipélago manteve-se relutante em adotar uma postura mais ativa e fortalecer seu poderio militar de forma mais significativa, tornando-se um quebra cabeça, um ator anômalo para os neorealismos nas relações internacionais (WALTZ, 1993; 2000; PYLE, 2007).

Todavia, apesar da “anomalia”, que está se modificando no século XXI (SALTZMAN, 2015), o Japão era, e ainda é, um dos países com maior potencial militar do mundo e possui tais capacidades devido às suas Forças de Autodefesa (FAD) (HUGHES, 2016). E, do nosso ponto de vista, considerando a etimologia e ontologia do termo pacifismo, a existência de forças militares do arquipélago e sua evolução ao longo dos anos, que resulta das pressões do sistema e da insegurança diante de um cenário internacional anárquico, colocam em xeque seu dito pacifismo.

Considerando o pacifismo japonês, sua Constituição e seu poder militar, esse artigo tem como objetivo analisar a Constituição japonesa, a história das FAD e demonstrar que, ao longo do século XX e XXI, o arquipélago constituiu, flexibilizou e fortaleceu seu potencial militar mesmo sob o discurso do pacifismo. À luz de concepções da anarquia do sistema internacional e dos realismos, o artigo se divide em três partes. Na primeira analisamos a história do arquipélago no pós-Segunda Guerra Mundial, apresentando, de forma pormenorizada, aspectos do pacifismo, de sua etimologia e ontologia, e da Constituição japonesa de 1947. Na segunda parte debatemos a constituição de forças militares, as FAD, do Japão ao longo do século XX e XXI, analisando a sua evolução. Por fim, na terceira parte do artigo, redimensionamos nossas análises para o fortalecimento das FAD, a reinterpretação do *Collective Self Defense* (CSD) e a busca pela emenda constitucional do governo de Shinzo Abe (2012-atual), no século XXI.

## O Japão no pós-guerra e o pacifismo

Podemos sintetizar o cenário geopolítico no Leste Asiático após a Segunda Guerra Mundial da seguinte forma: i) o Japão estava destruído; ii) posses territoriais imperiais nipônicas foram devolvidas às nações asiáticas e/ou ao domínio europeu; iii) a China finalmente se livrou das amarras ocidentais e houve a ascensão do Partido Comunista Chinês (PCC), em 1949, sob o comando de Mao Tsé-Tung; iv) a Coreia se tornou independente; v) houve a morte de Stálin (1925-1953) e a





ascensão de Nikita Khrushchev (1953-1964), com a continuidade do socialismo na URSS, e vi) nesse contexto, os EUA buscaram assegurar aliados no continente asiático para impedir o avanço do socialismo (PYLE, 2007; WATANABE, 2012).

No caso do último, a Ocupação das Forças Aliadas (1945-1951) em território japonês serviu a tais propósitos na medida em que consolidou a capacidade de atuação e projeção dos EUA naquele território. O governo norte-americano se aproveitou da vulnerabilidade do Japão para fazer do arquipélago um ponto essencial para a sua estratégia de contenção no Leste Asiático (GORDON, 2003; DIAN, 2014). Em linhas gerais, os três principais objetivos da Ocupação podem ser sumarizados na desmilitarização, na democratização e na reabilitação econômica japonesa – ou desmonopolização com o fim das *Zaibatsu*<sup>2</sup> (GORDON, 2003).

O processo de desmilitarização do Japão foi impulsionado por iniciativas que deram fim às Forças Armadas Imperiais, com exceção da marinha, e com a prisão de alguns políticos de alto escalão e criminosos de guerra. Já a democratização foi promovida pela Constituição de 1947 que introduziu mudanças no sistema de governo do Japão, passando o poder militar a residir nas mãos do primeiro-ministro. Por fim, a reabilitação das políticas econômicas japonesas foi realizada através de um processo de desmantelamento da concentração de poder político e econômico das grandes famílias, assim como por meio de investimentos econômicos promovidos pelos EUA (GORDON, 2003).

Para o presente artigo, nos interessa elucidar o primeiro ponto, sobre a desmilitarização, realizada no período e reafirmada com a Constituição japonesa de 1947 que foi, em grande medida, imposta pelas autoridades norte-americanas. Buscava-se distanciar a imagem do Japão imperialista<sup>3</sup> através da promoção da postura pacifista do arquipélago e em concordância com as leis e organizações internacionais (ALMONG, 2014).

O processo de Ocupação do Japão teve como consequência dois documentos que são centrais para a compreensão das políticas de defesa e externa do Japão no século XX e XXI: i) a Constituição japonesa de 1947 e ii) o Tratado de Segurança

---

2 De forma resumida, os *Zaibatsu* eram conglomerados econômicos liderados por grandes famílias como a Mitsubishi, Mitsui e Sumitomo. Este artigo não tem interesse de debater de forma detalhada a recuperação econômica do Japão no pós-guerra. Todavia, cabe ressaltar que a reabilitação econômica dos EUA visava o desmantelamento das *Zaibatsu*, conglomerados industriais ou financeiros do Império japonês (TORRES, 1999).

3 A referência ao Japão como imperialista tem relação com o expansionismo japonês desde o final do século XIX, quando o arquipélago conquistou territórios no Sudeste e no Nordeste Asiáticos se apoderando, por exemplo, de Taiwan, Coréia, reino de Ryukyu e Filipinas.





Mútua entre EUA e Japão<sup>4</sup> (1951/1960). Ambos os documentos influenciaram, e ainda influenciam, o comportamento do Japão e a evolução das capacidades das FAD, sendo importantes para se compreender como um país beligerante se tornou um promotor, ou ao menos defensor, do discurso da paz e do pacifismo. Além disso, o Tratado de Segurança Mútua, de 1951, colocou o arquipélago japonês sob o guarda-chuva de proteção norte-americano e foi fundamental para que o país pudesse direcionar esforços para o seu desenvolvimento econômico, sendo este um importante aspecto da Doutrina Yoshida<sup>5</sup> (PYLE, 2007); a Constituição trouxe as bases para o dito pacifismo japonês (ALMONG, 2014).

## A Constituição de 1947

As constituições são um conjunto de normas que regem os países, onde são delimitadas as funções da entidade política, sendo criadas e formuladas em determinados tempos, a partir de determinadas concepções. Porém, como os governos não são estáticos e nem mesmo as interpretações são imutáveis, as constituições mudam, podem ser emendadas ou refeitas. A atual Constituição japonesa foi promulgada em 3 de novembro de 1946 e entrou em vigor no dia 3 de maio de 1947. Foi redigida à luz da Constituição dos EUA e em conformidade com os interesses das Forças Aliadas que visavam democratizar o Japão e assegurar que o arquipélago não se tornasse uma ameaça para o mundo novamente.

Os princípios fundamentais da Constituição japonesa são: i) a soberania que deixou de residir na figura do Imperador e passou para à mão das pessoas através de eleições de membros da Dieta Nacional, ii) o pacifismo e a cooperação com países estrangeiros e iii) o respeito aos direitos humanos fundamentais. De acordo com Hook e McComack (2005), o debate a respeito de uma Constituição envolve três importantes questões: i) a localização da soberania, ii) a divisão de poderes e iii) a definição de direitos e deveres dos cidadãos e do Estado. Todavia, no

---

4 Os tratados de segurança realizados entre os dois países são o Tratado de Segurança Bilateral entre EUA e Japão de 1951 e a sua renovação com o Tratado de Segurança Mútua de 1960. Enquanto o tratado assinado em 1951 colocava o Japão e os EUA em uma situação assimétrica, onde os EUA tinham direito de usar as instalações e territórios japoneses, mas não tinham a obrigação de defendê-los; o de 1960 inaugurou uma relação onde os EUA não só eram obrigados a defender o Japão, como também precisavam consultar o governo japonês em determinados momentos (TOGO, 2005; TSUCHIYAMA, 2007; SHIGENORI, 2011).

5 Tal Doutrina se baseava: i) na reabilitação econômica do Japão dever ser o principal objetivo do país, por isso a cooperação econômica com os EUA é necessária; ii) no fato de o Japão se manter levemente armado para evitar o envolvimento em conflitos internacionais; e iii) na manutenção de forças armadas, navais e militares norte-americanas em solo nipônico (PYLE, 2007).





caso japonês, há a quarta questão da declaração da orientação do Estado (como pacifista ou, mais precisamente, antimilitarista).

A declaração de orientação do Japão como um país pacífico definiu o perfil e a postura nipônica no pós-guerra, visto que este princípio renovou a concepção estratégica japonesa durante o final do século XX e “rompeu” com o estigma imperialista do Japão para com as potências ocidentais. O pacifismo se tornou um lema do governo japonês que se utilizou das suas relações com os EUA e dos acontecimentos do período para reerguer sua economia e promover a educação e, por meio de propagandas, a figura do Japão como um país pacífico. Todavia, até que ponto o pacifismo da Constituição japonesa se adequa aos ideais pacifistas?

No que diz respeito ao pacifismo, precisamos recuperar a etimologia e a ontologia do termo. Como afirma Noberto Bobbio (1983) no “*Dicionário da Política*”, o pacifismo pode ser entendido como uma doutrina ou um conjunto de ideias e atitudes marcado por duas características: a condenação da guerra como meio apto para resolução de discórdias internacionais e a consideração da paz permanente ou perpétua entre os Estados como um objetivo. Nesse sentido, a ideia do pacifismo é contrária ao militarismo ou às doutrinas que exaltam a guerra como necessária para o progresso econômico, social, moral etc.

As origens do pacifismo moderno podem ser encontradas em obras do Século XVIII, como a do abade Charles Frené Castel de Saint-Pierre, intitulada “*Projeto pra tornar a paz perpétua na Europa*” (SAINT PIERRE, 2003). Saint Piérre, ao refletir sobre a necessidade de paz e a ineficácia da sua existência diante das promessas escritas em Tratados de Comércio e Armistícios de Paz que só produziriam guerras contínuas. Nesse sentido, o autor compreende que seria necessário um novo passo, um novo mecanismo para tentar produzir a paz duradoura.

Nas palavras do autor, a paz seria possível se as dezoito soberanias principais da Europa, a fim de manter os governos da época, evitar as guerras entre si e obter todas as vantagens de um comércio perpétuo de Nação a Nação, resolvessem fazer um Tratado de União e um Congresso permanente. Nesse cenário, os mais fracos teriam segurança suficiente de que os mais poderosos não os poderiam prejudicar (SAINT PIERRE, 2003).

Immanuel Kant, que viveu no século XVIII e foi fortemente influenciado pelo Iluminismo, é um outro pensador importante para as questões sobre a paz. Kant compreendeu que a busca pela paz é um imperativo categórico da humanidade. Em seu ensaio “*Paz perpétua*”, de 1795, Kant informa aos homens de seu tempo sobre a necessidade da paz. Assim como incumbe aos indivíduos se





constituírem em sociedade civil, é dever dos Estados, enquanto pessoas morais, pactuar entre si o fim das hostilidades de acordo com a razão e estabelecer, dessa forma, a comunidade jurídica internacional (KANT, 2008). Contrária à guerra, a racionalidade impeliria o estabelecimento de um sistema de direito pelo qual os homens deixariam o Estado de Natureza para se unirem a um poder que garantiria os direitos de cada um.

Duane Cady (2010), no livro “*Warism to Pacifism*”, apresenta os mais diversos tipos de concepções sobre pacifismo, seja ele ecológico, filosófico, tecnológico e outros. De acordo com o autor, em linhas gerais, o pacifismo compreende que as guerras são imorais em sua própria natureza. Pensar em ideais pacifistas seria, portanto, contrário a qualquer forma de guerra ou a qualquer justificativa que tentasse justificá-la como necessária ao progresso ou à autodefesa.

Dito isso, seria a Constituição japonesa um emblema do pacifismo? O preâmbulo do documento afirma que os japoneses determinam que vão assegurar para o próprio povo e para a prosperidade do país que nunca mais seriam acometidos com os horrores da guerra por medidas do governo. Além disso, em seu segundo parágrafo afirmam que desejam ocupar um lugar de honra dentro da comunidade internacional, visando a preservação da paz (JAPÃO, 1947).

Em relação ao discurso pacifista japonês, originário da derrota após a Segunda Guerra Mundial, o parágrafo anuncia, mesmo que imposta, uma mudança que o Japão desejava ver em sua relação com o mundo. O “isolacionismo” japonês antes do século XIX e o imperialismo deixaram de ser seu lema, e o arquipélago passou a se declarar um país pertencente e em conformidade com os valores da ordem internacional (PYLE, 2007). Para além do parágrafo inaugural da Constituição de 1947, a restrição com relação à guerra pode ser encontrada no Artigo 9º, onde se enfatiza que:

Aspirando sinceramente a paz mundial baseada na justiça e ordem, o povo japonês renuncia para sempre o uso da guerra como direito soberano da nação ou a ameaça e uso da força como meio de se resolver disputas internacionais. Com a finalidade de cumprir o objetivo do parágrafo anterior, as forças do exército, marinha e aeronáutica, como qualquer outra força potencial de guerra, jamais será mantida. O direito a beligerância do Estado não será reconhecido (JAPÃO, 1947).

Em ambos os parágrafos do Artigo 9º, tanto a existência do direito à guerra como a do direito à constituição de qualquer tipo de forças armadas não são





reconhecidas. No parágrafo 1º o direito a guerra é renunciado e a ameaça e o uso da força são meios que não devem ser utilizados para resolver disputas internacionais (JAPÃO, 1947). Já no parágrafo 2º, há a proibição da manutenção do potencial de forças de guerra, todavia a interpretação deste Artigo por parte do governo japonês e de estudiosos varia consideravelmente de um pacifismo absoluto para a admissão da existência das FAD.

## **A formulação da Constituição e o pacifismo**

Durante a discussão e processo de escrita da Constituição japonesa, o direito a guerra não foi renunciado no rascunho inicial, feito pelos japoneses. Todavia, o rascunho escrito pelo Comando Supremo das Forças Aliadas (Supreme Commander for the Allied Powers – SCAP) juntamente com o General Douglas MacArthur, principal figura política norte-americana da Ocupação, foi a versão final implementada e mantida. O rascunho foi elaborado com base em dois documentos: i) um estatuto político feito pelo Comitê Coordenador do Estado-Guerra-Marinha (SWNCC), intitulado “*Reforma do Sistema de Governo Japonês*” (SWNCC-228) e (ii) o documento conhecido como Notas de MacArthur.

O estatuto do SWNCC-228, além de discutir a necessidade de uma mudança no sistema político japonês com o fim da instituição do Imperador, também discorria sobre o poder militar japonês e não sugeria que o Japão renunciaria à guerra. Pelo contrário, o documento estabelecia a necessidade de novas forças militares japonesas após a abolição das antigas forças armadas (SWNCC, 1946).

Todavia, nas Notas de MacArthur, o general norte-americano foi o primeiro a sugerir que a Constituição japonesa rejeitasse o direito à guerra. As ideias propostas por MacArthur tangiam três pontos: a) imprescindibilidade de um novo sistema imperial, b) a renúncia do direito à guerra, admitindo que o Japão renuncia à ela como um instrumento para resolver suas disputas e até para preservar sua própria segurança e c) o fim do sistema feudal (MACARTHUR, 1946). A sugestão de MacArthur a respeito da renúncia, mesmo que fosse para preservar a própria segurança do país, era irrealista na concepção de Charles L. Kades, chefe deputado da seção do governo do SCAP que, por esse motivo, suprimiu a frase. Nem o General MacArthur e nem outros membros da comissão tiveram alguma objeção sobre essa mudança (TSUCHIYAMA, 2007, p.53).

Apesar de redigirem a Constituição pacifista e desmilitarizarem o arquipélago, os conflitos regionais que emergiram logo fizeram com que o Japão precisasse ou





fosse impelido a se militarizar. Por esse motivo, mesmo com os impedimentos existentes na Constituição e na possibilidade de contradizer os princípios pacifistas que regiam o documento, o arquipélago constituiu forças militares. Desde esse período, o Japão constantemente reinterpreto a Constituição e existiam forças no país que, inclusive, desejavam reescrever o documento ou modificar ao menos o Artigo 9º (CFR, 2019).

## **A evolução das FAD: o militarismo japonês e as reinterpretações no século XX**

Afirmações do senso comum tendem a apresentar o Japão como um país desprovido de forças armadas. Todavia é preciso compreender que, apesar de o Japão não deter Forças Armadas, considerando tal nomenclatura, o país possui as chamadas Forças de Autodefesa, conforme mencionado anteriormente, sendo uma das forças militares mais avançadas tecnologicamente e equipadas do mundo (MAEDA, 1995; HUGHES, 2017).

Como já aludido, o contexto do Nordeste Asiático passava por transformações e era um dos epicentros de tensões durante a Guerra Fria. O papel geopolítico do Japão foi servir como uma espécie de base militar a serviço dos interesses norte-americanos, tanto que, apesar do arquipélago recuperar por completo a soberania de seus territórios com o retorno da ilha de Okinawa em 1972, mesmo no século XXI os EUA ainda mantêm bases na região (PYLE, 2007). A presença norte-americana é um resquício da política dos EUA durante a Guerra Fria, posto que, com o intuito de conter a ameaça soviética, a aliança nipo-americana se fortaleceu e a Guerra da Coreia (1950-1953) reforçou a busca pelos EUA em consolidar sua influência no Japão (PYLE, 2007; GORDON, 2003; DIAN, 2014).

Com o escalonamento de tensões na península coreana e com o sinal positivo por parte das lideranças norte-americanas, em 10 de Agosto de 1950 foi criada a Reserva Nacional de Polícia (RNP), que consistia em 75,000 oficiais para defender o Japão, com a justificativa de que as tropas norte-americanas estavam atuando e concentradas na península coreana (MAEDA, 1995; PYLE, 2007). O Japão estaria, por essa razão, desprovido de forças para se defender de possíveis ataques. A RNP, apesar de conter o nome de “polícia”, detinha tropas equipadas com tanques denominados “veículos especiais” (SUGITA, 2011). De acordo com Shigenori (2011, p. 238,





tradução nossa), “era aparente para todos que se constituía uma força armada. Esse foi o início do rearmamento do Japão”.

Nota-se que, de acordo com a Constituição de 1947, o Japão não pode deter “potencial de guerra”, tendo em vista que as forças do exército, marinha e aeronáutica, como qualquer outra força potencial de guerra, jamais seria mantida. Nesse contexto, o governo precisou interpretar a Constituição com o intuito de legitimar a RNP, argumentando que ela não era considerada um potencial de guerra porque existia para complementar as capacidades políticas da Polícia Nacional Rural e das autoridades de polícia local, sendo definida como uma organização voltada para a manutenção da segurança pública (MAEDA, 1995).

O estreitamento de laços entre EUA e Japão culminou no estabelecimento de acordos de segurança e, em 1952, a RNP se tornou a Força de Segurança Nacional (MAEDA, 1995, p. 8). Em 1954, o governo promulgou o Ato SDF e converteu a Força de Segurança Nacional nas Forças de Autodefesa que existem sob tal nomenclatura até hoje. As FAD são divididas em três ramos militares: i) Força Terrestre de Autodefesa, ii) Força Marítima de Autodefesa; e iii) Força Aérea de Autodefesa.

Por esse motivo, houve a necessidade de nova interpretação sobre o potencial de guerra e a necessidade de legitimar a constitucionalidade da existência das forças de defesa do Japão. No que tange ao primeiro ponto, com o surgimento e a incorporação de tanques e artilharia aos equipamentos das FAD, a interpretação sobre o potencial de guerra, mencionado anteriormente, não pôde ser mantida. O governo japonês começou a entender que tal termo significaria a capacidade de “travar guerras modernas” (*pursue modern warfare*). Na época, o argumento se alicerçava no pilar de que o Japão não teria capacidade militar, recursos humanos ou armamentos para ser capaz de travar guerras (SHIGENORI, 2011; SUGITA, 2011).

Com relação ao segundo ponto, o texto sobre a guerra como meio de solucionar disputas internacionais é muitas vezes interpretado como o ato de invadir outros países e em nada se referiria à constituição de forças para a própria defesa do Japão (SHIGENORI, 2011). É com base nessa premissa que o governo japonês interpreta o Artigo 9º de forma a poder constituir as FAD (SHIGENORI, 2011). Cabe trazer uma importante ponderação sobre os tribunais de justiça e a Suprema Corte japonesa e como interpretam as capacidades militares do arquipélago. Em linhas gerais, os tribunais coadunam com as concepções do governo. No que diz respeito à corte japonesa e à interpretação do Artigo 9º, tal Artigo foi subsumido pelo Cabinet Legislation Bureau [CLB], no qual os membros são consultados pela





Dieta e pelo primeiro-ministro sobre a constitucionalidade de leis e regulações propostas (SATOH, 2008, p. 624).

As prerrogativas do CLB incluem “*opinion-giving work*” e “*examination work*”, onde, em ambos os casos os membros trabalham próximo ao primeiro-ministro, seu gabinete, e a outras forças políticas dentro do Japão (CLB, 2019). Nesse sentido, suas funções se restringem a dar opiniões sobre questões legais ao primeiro-ministro e aos ministros individuais, bem como ao gabinete como um todo e examinar projetos legislativos, rascunhos de ordens do gabinete e esboços de tratados (CLB, 2019). Mesmo com certa autonomia política em relação ao primeiro-ministro e seu gabinete, as interpretações do CLB estiveram próximas e em concordância com as ponderações do governo, apoiando as interpretações, bem como suas alterações.

De acordo com Satoh (2008), devido a influência do CLB, tribunais judiciais, especialmente a Suprema Corte, não declaram prontamente leis, ordens ou promulgações como inconstitucionais. Por esse motivo, as decisões da Suprema Corte concernentes a constitucionalidade da legislação envolvendo assuntos militares e direitos dos trabalhadores apoiaram de forma consistente as ações do governo sobre tais assuntos (SATOH, 2008, p.625).

Para além da Constituição, o governo japonês fez auto imposições ao seu poder militar que, apesar de crescer juntamente com a economia japonesa em grande parte, influenciaram consideravelmente a capacidade de inovação industrial na área de defesa e o poder do arquipélago vis-à-vis outros países (MAEDA, 1995; PYLE, 2007). As medidas que precisamos enumerar são: a adoção dos três princípios não nucleares por Eisaku Sato (1967-1972) de a) não possuir, b) não produzir e c) não permitir a introdução de armas nucleares no Japão; a assinatura do Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP) (1968); a proibição de participar na *Collective Self Defense* (1972), sobre o que falaremos a seguir; a limitação dos gastos de defesa ao teto de 1% do PIB, na década de 1970, e a implementação dos Três Princípios de Exportações de Armas de 1967.

Com o fim da bipolaridade da Guerra Fria, cada vez mais o Japão passou a vivenciar transformações em sua postura em direção à “normalização” do seu poder militar e, apesar de continuar sendo um ator anômalo para os realismos, devido à sua relutância (GREEN, 2003), suas forças de defesa ganharam capacidade de atuar internacionalmente. A década de 1990 pode não ter marcado de forma significativa uma transformação da grande estratégia nipônica e o afastamento da Doutrina Yoshida, mas influenciou consideravelmente o caráter evolutivo das





políticas de segurança do arquipélago (HUGHES, 2017). O Japão começou a relaxar interpretações constitucionais com o objetivo de cumprir com os custos da aliança nipo-americana e arcar com os custos de sua inserção no sistema internacional e de seu poder econômico.

O principal ponto de inflexão para as iniciais mudanças na capacidade de atuação das FAD no exterior foi a Guerra do Golfo (1990-1991). Nesse período, havia uma pressão estrangeira para maior participação do Japão no contexto, tendo em vista que o país exportava grandes quantidades de petróleo do Oriente Médio (TOGO, 2005; PYLE, 2007). Esperava-se que, devido ao seu poder econômico, o Japão arcasse com os custos de seu *status* e da sua dependência energética (TOGO, 2005).

O presidente norte-americano, George Bush (1989-1993), solicitou ao primeiro-ministro japonês, Kaifu Toshiki (1989-1991), em agosto de 1990, o apoio do arquipélago aos EUA em conflitos no Oriente Médio. Alguns militares e diplomatas norte-americanos fizeram exigências pedindo maior participação do Japão com envio de fragatas, aviões, caça minas e escoltas. Os EUA desejavam uma contribuição visível por parte do Japão, mesmo que, para isso, eles precisassem reinterpretar a Constituição (MAEDA, 1995).

Com a impossibilidade de enviar as FAD para fora do país, tendo em vista que o arquipélago não reconhecia a *Collective Self Defense* (CSD) e existiam restrições presentes na Constituição, o Japão optou por contribuir financeiramente (TOGO, 2005; GO, 2007). No que diz respeito ao CSD, o seu não reconhecimento emergiu em 14 de outubro de 1972, quando o governo japonês divulgou um documento intitulado “*Relação entre o direito de Autodefesa Coletiva e a Constituição*”, no qual informava as bases lógicas para a existência das FAD e se opunha ao direito da CSD. Devido ao preâmbulo da Constituição pacifista, naquele momento o referido governo entendeu que “exercer o direito de autodefesa coletiva não será permitido sob nossa Constituição” (KOMEI, 2018. Tradução nossa).

Na Guerra do Golfo, o Japão ofereceu inicialmente uma ajuda de 400 milhões de dólares aos EUA, mas foi criticado e alguns dias depois a quantia subiu para quatro bilhões de dólares. O Japão se recusava a mandar tropas para o exterior, mas como o país comprava grande quantidade de petróleo do Oriente Médio, sua posição de afastamento em relação ao conflito, através de um financiamento de tropas, foi vista de maneira negativa no mundo (GO, 2007; PYLE, 2007; WATANABE, 2012). Em outubro de 1990, o governo japonês apresentou à Dieta o “*Projeto Lei de Cooperação de Paz com as Nações Unidas*”, que não foi aprovado. O objetivo





desse projeto era criar uma Força de Cooperação de Paz das Nações Unidas, separada das FAD. As forças de cooperação teriam como fim monitorar e auxiliar no cessar-fogo, dar suporte na logística e outros (MAEDA, 1995).

Em 1991, um novo projeto de lei referente à cooperação com a ONU foi submetido e em 1992 foi promulgado. O projeto permitiu que as FAD participassem de operações humanitárias e fossem despachadas para o exterior. De acordo com Togo (2005), outras atividades humanitárias baseadas nas resoluções da ONU e de outras organizações internacionais também estariam incluídas, mas a cooperação em forças multinacionais foi excluída. O Japão pôde, a partir deste momento, participar de operações de paz em Moçambique, Camboja, Golan Heights e outros (TOGO, 2005; GO, 2007).

O projeto de lei promulgado em 1992 ficou conhecido como “*Ato de Cooperação Internacional em Operações de Paz das Nações Unidas*” e após tal ato o governo pôde enviar tropas das FAD para i) cooperar em operações de paz das Nações Unidas; ii) ser capaz de se envolver em ações de ajuda humanitária; iii) ajudar na supervisão das eleições, para assegurar a execução justa do processo eleitoral e sua votação em áreas conflituosas e iv) providenciar mantimentos e recursos humanos para tais propostas (MAEDA, 1995; SHIGENORI, 2011; FUKUSHIMA, 2007; GO, 2007).

Quando a lei acima referida entrou em vigor, estipulava-se que seria revisada após três anos, mas foi somente em 1998 que ela sofreu alterações. A revisão propunha que o Japão também tivesse a capacidade de, em certas condições, ter um papel de observação em eleições em atividades pós conflito, fora das operações de paz da ONU (FUKUSHIMA, 2007). Tal mudança ampliou a possibilidade de ação do Japão, que enviou, no mesmo ano, oficiais de eleição e observadores para Bósnia e Herzegovina quando as eleições estavam sendo conduzidas pela Organização de Segurança e Cooperação da Europa (OSCE). Além de ampliar a capacidade de enviar tropas para o exterior, outra importante mudança foi a utilização mínima de armas necessárias por parte das forças japonesas que, ao invés disso, passaram a obedecer às ordens dos oficiais presentes no local<sup>6</sup>.

Com argumenta Maeda (1995, p. viii. Tradução nossa), “as Forças de Autodefesa podem ter surgido como um filho ilegítimo do Japão no pós-guerra, mas com a Guerra Fria como seu pai e o milagre econômico japonês como sua mãe, a criança se tornou herdeira de uma fortuna”. O mundo em constantes transformações deixado pelo fim da Guerra Fria trouxe novos atores ao sistema e

---

6 Para mais informações sobre a atuação do Japão na ONU, consultar Ito Go, 2007.





permitiu a emergência de antigos países que passaram a impactar diretamente na forma segundo a qual o Japão via e desejava se posicionar no mundo. Expectativas sobre a militarização do país emergiram (WALTZ, 1993, 2000). Novas ameaças e pressões das potências ocidentais, como vimos, passaram aos poucos a fazer com que o arquipélago precisasse “abraçar” seu poder militar de forma mais evidente.

## **As FAD no século XXI e a Constituição japonesa: a reinterpretação e o aumento das capacidades nipônicas**

Com os atentados de 11 de setembro de 2001 nos EUA e o redimensionamento da política externa norte-americana para o Oriente Médio, há um rápido e radical desenvolvimento da política de defesa e de segurança japonesa durante o governo do primeiro-ministro Koizumi Junichiro (2001-2006). Além disso, as incertezas nipônicas com relação à Coreia do Norte e aos lançamentos de mísseis estimularam percepções de ameaça. Em linhas gerais, durante esse período, houve o aumento de leis permitindo as participações das FAD em zonas de combate e de não combate no Afeganistão e no Iraque, assim como a criação e fortalecimento do *Ballistic Missile Defense (BMD)* (HUGHES, 2005; TOGO, 2005).

Com o BMD, o Japão precisou reavaliar a sua posição a respeito do uso do espaço e da exportação de tecnologia militar. Para cooperar com os EUA, foi aprovada a “*Lei Básica do Espaço*”, que modificou a interpretação da política japonesa sobre os propósitos de defesa, para uma reinterpretação de não-agressão. Isso significa que as FAD podem construir, possuir e operar seus próprios satélites para servir de suporte em operações militares, como os mísseis balísticos de defesa (DIAN, 2013). Tal acontecimento foi o prelúdio da futura evolução da concepção de Tóquio sobre a *CSD* (HUGHES, 2005).

Diante das ameaças do terrorismo no sistema internacional e dos receios com relação à erosão da aliança nipo-americana e à própria Coreia do Norte, o Japão, que já estava aos poucos transformando sua postura internacionalmente, foi pressionado e cada vez mais expandiu suas ações militares. Segundo Midford (2011), Koizumi criou um projeto sobre a necessidade das FAD agirem através da prestação de serviços médicos, suporte logístico e ajuda humanitária na Índia, no Paquistão e na fronteira do Paquistão com o Afeganistão. Todavia, o líder japonês encontrou resistências não só dos membros de partidos rivais, como dos seus aliados do *Komeito* e de membros do próprio partido. Com as críticas dentro





do partido e entre partidos, Koizumi reformulou a proposta e não mais as FAD poderiam ser enviadas para o Paquistão ou fornecer armas e transporte para os EUA. No dia 29 de outubro foi aprovada a “*Lei de Medidas Especiais Antiterroristas*” e em novembro as FAD foram enviadas para o Oceano Índico. Diferentemente da lei de 1992, as FAD poderiam ser despachadas para zonas de combate. Tal postura era algo impensado anteriormente devido a própria geografia da região não representar uma ameaça tão direta ao arquipélago (HUGHES, 2005; PYLE, 2007; HOOK et al., 2017).

Em 2003, foi aprovada a “*Lei sobre Medidas Especiais e Assistência Humanitária para a Reconstrução no Iraque*”, mesmo com oposições na Dieta. Sem envolvimento militar direto, foi possível o envio das FAD à Guerra ao Terror, criando um sistema de atuação do Japão sob a bandeira da ONU (HUGHES, 2005; SHINODA, 2007). No mesmo ano, outra lei foi aprovada e permitiu maior atuação do Japão em outras arenas como aliado norte-americano. A “*Lei da Emergência*” tinha como objetivo dar poderes às FAD do ponto de vista de ataques armados ao Japão e tal lei deve ser pensada em relação ao ambiente regional japonês (HOOK et al., 2017).

Preocupando-se com a audiência asiática no entorno regional próximo, Koizumi viajou para Pequim e Seoul para convencê-los de que as contribuições do Japão para os conflitos no Oriente Médio não eram movimentos a favor da “remilitarização”. Durante essas visitas, Koizumi constantemente enunciava os interesses para a paz (CLAUSEN, 2011). De acordo com Clausen (2011), ele também utilizou a linguagem da comunidade internacional e das contribuições internacionais para suavizar as grandes contribuições para a aliança nipo-americana. Também durante o período Koizumi é importante pontuar que foi iniciado um processo de estímulo à revisão constitucional (CFR, 2019). E, mesmo que ele não tenha sido levado adiante naquele momento, foram feitos relatórios de partidos japoneses (PLD e PDJ), associações comerciais (*Japan Association of Corporate Executives e Japan Business Federation*) e até mesmo da mídia (*Yomiuri Shimbun*).

Durante os governos de Shinzo Abe (2006-2007), Yasuo Fukuda (2007-2008) e Aso Taro (2008-2009), todos buscaram reorientar a diplomacia japonesa, visando um Japão internacionalista e promotor da democracia, da economia liberal, dos direitos humanos e da obediência às leis internacionais. Em termos de políticas de defesa, cabe pontuar que, durante o governo de Shinzo Abe, ocorreu uma importante mudança nas políticas de segurança do país, com a criação do Ministério da Defesa do Japão (MDJ), em substituição à antiga Agência de Defesa (WATANABE, 2012).





Apesar de tais transformações nas políticas de segurança do arquipélago, a mudança significativa vivenciada pelo mesmo ocorreu com a ascensão de Shinzo Abe (2012-) ao poder e seus discursos que enfatizavam a necessidade do Japão se tornar um país normal e atuar regionalmente de forma mais ativa. Afinal, dissuasões com a China, receios com relação à Coreia do Norte e dúvidas sobre a capacidade e continuidade da proteção norte-americana se tornaram mais claros para as lideranças japonesas (HUGHES, 2016; SALTZMAN, 2015).

Em linhas gerais, a Coreia do Norte, desde o início do século XXI, representa uma ameaça para o arquipélago, sobretudo após 2009, quando aquele país declarou sua saída do *Six Party Talk* (Rússia, China, Coreia do Sul, Coreia do Norte, EUA e Japão) (2003-2009). Tal fórum tinha como intuito a promoção de um diálogo para a resolução pacífica das ameaças relativas à segurança do Leste Asiático diante do desenvolvimento do programa nuclear norte-coreano. Com a ascensão de Kim Jong Un (2011-atual) ao poder, cada vez mais mísseis foram testados e, inclusive, sobrevoaram o território japonês, como foi o caso de Hokkaido, em 2017, e que ainda se verifica na atualidade (OLIVEIRA, 2018).

A ascensão chinesa, o aumento de seus gastos militares e sua assertividade marítima no Mar do Leste da China, na disputa pelas ilhas Senkaku/Diaoyu e no Mar do Sul da China, região de fundamental importância econômica para o Japão, tiveram um grande papel nessa percepção de ameaça do arquipélago, pois tal ameaça influenciou para o senso de urgência sobre essas transformações (HUGHES, 2017; KOGA, 2016).

Além disso, os receios de ser abandonado pelos EUA, os riscos do polo não mais ter capacidade de arcar com os custos da aliança e de sua projeção de poder desde a crise de 2008, somadas as pressões daquele país sobre o maior ativismo do Japão no cenário internacional, figuram como um dos pontos mais importantes a coadunar com o objetivo do Japão por recrudescer suas políticas militares. Afinal, ao longo do século XXI arquipélago continuou vivenciando dilemas de *entrapment* e *abandonment*, visando, aos poucos, rearticular a aliança com os EUA e se mostrar com este comprometido (DIAN, 2014; HUGHES, 2017). Os EUA está constantemente solicitando que o Japão providencie diferentes contribuições para a aliança e para a estabilidade da região. Como consequência, a administração de Obama está constantemente aumentando pressões para que o Japão haja de forma mais ativa militarmente e de forma a diminuir as assimetrias da aliança entre EUA e Japão (DIAN, 2013).





Diante disso, o pacifismo japonês continuou a ser entoadado, mas dessa vez tomou a forma de um “Pacifismo Pró-Ativo”, assemelhando-se consideravelmente às perspectivas de Ozawa (1993) no livro *Nihon Kaizo Keikaku*, no qual cunhou o termo “Japão normal”, argumentando sobre a necessidade de ação regional proativa do país e da cooperação com instituições internacionais. Com o governo Abe, o Japão adotou a primeira *Estratégia de Segurança Nacional* onde se desenvolveu tal política externa e *slogan*. A implementação do documento e os objetivos dessa política representaram não só um passo para a normalização do Japão mas, também, o envolvimento internacional do país (HUGHES, 2016; 2017).

Argumenta-se que o governo japonês não poderia proteger a sua paz diária a não ser que ativamente contribua para a estabilidade regional e global e para a segurança em cooperação com a comunidade internacional (MOFA, 2014a). Diante das pressões sistêmicas e dos interesses em fortalecer sua presença internacionalmente, o governo japonês decidiu também revisar a interpretação da Constituição. Entre 2014-2015, foi modificada a interpretação sobre a capacidade das FAD agirem internacionalmente auxiliando aliados e o Japão passou a considerar, mesmo que de maneira limitada, o direito à CSD. Na revisão da interpretação da Constituição de 2014-2015,

.... o governo chegou à conclusão de que não apenas quando ocorrer um ataque armado contra o Japão, mas também quando ocorrer um ataque armado contra um país estrangeiro que mantém relações próximas com o Japão e que tal situação ameace a sobrevivência do Japão, o direito das pessoas à vida, liberdade e busca da felicidade, e quando não houver outro meio apropriado disponível para repelir o ataque e garantir a sobrevivência do Japão e a proteção de seu povo, o uso mínimo da força necessário deve ser permitido pela interpretação da Constituição como uma medida de autodefesa<sup>7</sup> (MOFA, 2014b. Tradução nossa).

Tal reinterpretção foi resultado tanto da necessidade de reforçar a aliança nipo-americana, como para permitir a capacidade do Japão contribuir de forma mais ativa em questões referentes ao entorno regional como, por exemplo, em

---

7 No original “The Government has reached a conclusion that not only when an armed attack against Japan occurs but also when an armed attack against a foreign country that is in a close relationship with Japan occurs and as a result threatens Japan’s survival and poses a clear danger to fundamentally overturn people’s right to life, liberty and pursuit of happiness, and when there is no other appropriate means available to repel the attack and ensure Japan’s survival and protect its people, use of force to the minimum extent necessary should be interpreted to be permitted under the Constitution as measures for self-defense in accordance”





conflitos territoriais marítimos no Ásia-Pacífico (HUGHES, 2016). Cabe ressaltar uma importante modificação dentro do CLB antes da reinterpretação constitucional. De acordo com Umeda (2006), a Suprema Corte japonesa deu deferência ao CLB pela interpretação constitucional e legislativa, o que fez com que o CLB parecesse vulnerável aos interesses políticos, embora a instituição tenha se mantido isolada de pressões políticas. Isso não significa dizer, como apontamos, que trouxe visões díspares sobre as interpretações constitucionais e as FAD no passado.

No que tange a questão da corte e do CLB, no que diz respeito ao CSD, Shinzo Abe decidiu se utilizar da instituição como um meio para alcançar seu objetivo político de normalizar o país. Nesse sentido, o primeiro-ministro demitiu o diretor geral do CLB, Tsuneyuki Yamamoto, e colocou no poder Ichiro Komatsu, que era evidentemente a favor dos objetivos da política de Abe. Todavia, antes da decisão sobre o CSD, Komatsu renunciou por problemas de saúde e foi substituído por Yusuke Yokobatake, também alinhado ao primeiro-ministro japonês (YELLEN, 2014). Ressalta-se que, durante o processo, o CLB foi acusado de falta da transparência e críticas foram realizadas com relação à decisão e, inclusive, ocorreram manifestações em Tóquio criticando as decisões do governo (MAINICHI, 2016).

Cabe ressaltar que, também durante o governo de Shinzo Abe, algumas das auto-imposições do arquipélago foram sendo extinguidas. São exemplos de tal fato a criação dos novos Três Princípios de Transferência de Equipamentos de Defesa e Tecnologia que, apesar de ainda limitados, ampliaram a capacidade de cooperação do Japão em defesa, o anúncio do fim da restrição dos gastos militares ao teto de 1% do PIB e o investimento em armamentos que não mais entoam prerrogativas de defesa. Como exemplo do último ponto, em dezembro de 2018, o Japão anunciou as novas diretrizes de defesa e estima-se que o governo japonês poderá comprar porta-aviões e mísseis de cruzeiro (MODJ, 2018).

Para além da reinterpretação, é importante pontuar que o governo Shinzo Abe planeja emendar o artigo 9º da Constituição. Apesar da interpretação do governo japonês prezar pela autodefesa e se utilizar da Carta Régia da ONU, existem questionamentos sobre a institucionalidade das forças de defesa do Japão. Nesse sentido, o governo planeja levar adiante um projeto de emenda constitucional, pela qual seria criado uma espécie de novo parágrafo, o 9-3, estipulando a aplicação do seguinte texto: “as disposições dos parágrafos anteriores não impedem que o Japão exerça medidas de autodefesa e mantenha as FAD enquanto uma organização armada, que, em concordância com a lei, está sob comando do primeiro-ministro





enquanto líder do gabinete”<sup>8</sup> (HIKOTANI, 2019. Tradução nossa). Contudo, o governo encontra resistência na medida em que, diferente dos outros casos onde era necessária apenas a reinterpretação da lei, relacionada a decisões políticas dentro do gabinete, ou da Dieta, atualmente é necessária sua aprovação por meio de um referendo popular. Em 2019, *Asahi Shimbun* conduziu uma pesquisa de opinião e apontou que 64% dos entrevistados são contra qualquer revisão constitucional e apenas 28% são a favor (ASAHI, 2019).

## Conclusões

O pacifismo se define como um compromisso com a paz e a oposição à guerra e, por isso, a Constituição japonesa de 1947 foi considerada, desde sua criação, como um dos símbolos áureos dos ideais pacifistas, tendo em vista sua negação do estabelecimento de forças armadas e do direito à guerra. Todavia, o pacifismo, ao ser considerado à luz de sua etimologia e ontologia, dificilmente se sustentou para o Japão. Afinal, tão logo o arquipélago foi desmilitarizado na década de 1950, ele precisou voltar a ter poder militar diante das contingências internacionais do período e dos conflitos na península coreana.

Apesar do governo japonês constantemente se referir ao país como uma Nação pacífica, ele o fez através da flexibilização e de reinterpretações da Constituição e do direito do país deter forças militares. Ao longo dos anos, as prerrogativas do país aumentaram enquanto proposições do gabinete ampliaram, através de leis ou reinterpretações, a possibilidade do arquipélago agir internacionalmente e, ao mesmo tempo, apoiaram a existência de forças militares. A anarquia do sistema internacional e as incertezas são exemplos de como a militarização japonesa foi necessária e de como o seu pacifismo não se adequa a um tipo ideal.

Em linhas gerais, a insegurança no cenário internacional e alguns acontecimentos históricos fizeram com que o Japão precisasse lidar com o “pacifismo” ideal e o transformasse em algo que permitiria a sua sobrevivência no sistema internacional. Era necessária a difusão de tais valores e de tal propaganda, tendo em vista as cicatrizes históricas no entorno regional deixadas pelos abusos japoneses durante seu expansionismo, no final do século XIX e início do século XX. Por esse motivo,

---

8 No original “the preceding provisions do not prevent the right of Japan to take necessary self-defense measures and to maintain the Self Defense Forces as an armed organization, who, according to law is under command of the Prime Minister as the leader of the cabinet”.





o Japão nunca deixou de abraçar o realismo, mesmo que relutante em diversas situações (GREEN, 2003; PYLE, 2007).

Seria errôneo dizer que, sob nenhuma hipótese, a Constituição japonesa pode ser interpretada como um dos símbolos do pacifismo, como um tipo-ideal. Entretanto, a interpretação oficial do Japão com a institucionalização de forças militares e novas leis que, inclusive, aumentam a capacidade de ação do Japão em disputas internacionais, trazem dúvidas o sobre seu discurso pacifista. Ressalta-se que este artigo não tinha como objetivo afirmar que o Japão é um país belicoso, mas, sim, que as interpretações do arquipélago sobre forças militares e a evolução de suas políticas de segurança e de seu poder militar, tornam o pacifismo, enquanto um tipo ideal, insustentável no discurso nipônico. De fato, as pressões internacionais, a insegurança e as incertezas da anarquia fazem com que seja necessário diferenciar o pacifismo enquanto um tipo ideal do “pacifismo japonês”.

## Referências

- ALMONG, Guy. The Myth of the ‘Pacifist’ Japanese Constitution. *The Asia-Pacific Journal*, Vol. 12, Issue 36, No. 2, 2014.
- ASAHI SHIMBUN. Survey: majority say no impetus for constitutional revision. 2019. Disponível em: < <http://www.asahi.com/ajw/articles/AJ201905030035.html> > . Acesso em: 10 de maio de 2019.
- BOBBIO, Norberto. DICIONÁRIO DE POLÍTICA. Brasília: Editora Unb. 11<sup>a</sup> Edição, 1983.
- CADY, Duane L. *From Warism to Pacifism: A Moral Continuum*. Philadelphia, Pennsylvania: Temple University Press, 2010.
- CLB. The Cabinet Legislation Bureau, 2019. Disponível em: < <https://www.clb.go.jp/english/about.html> > . Acesso em: 9 de maio de 2019.
- CFR. Constitutional Change in Japan. 2019. Disponível em: < <https://www.cfr.org/interactive/japan-constitution/public-attitudes-on-revision> > . Acesso em: 10 de maio de 2019.
- CLAUSEN, Daniel. Competitive Political Strategy in Japanese Defense Politics: Re-evaluating Koizumi’s Legacy. *Journal of Asia Pacific Studies*, Vol. 2, No. 2, pp. 162-187, 2011.
- DIAN, Matteo. Japan and the US pivot to the Asia Pacific. China’s Military Rise and the American pivot to China. *Strategic Update*, vol. 3, No. 1, London School of Economics, 2013.
- DIAN, Matteo. *The Evolution of the US–Japan Alliance. The eagle and the chrysanthemum. ASIAN STUDIES SERIES*, Chandos Publishing. Elsevier Ltd, 2014.





- FUKUSHIMA, Akiko. “The Uses of Institutions: The United Nations for Legitimacy”. In: IKEBNERRY, John; INOGUCHI, Takashi. *The Uses of Institutions: The U.S., Japan, and Governance in East Asia*. Palgrave Macmillan, 2007.
- GO, Ito. “Participation in UN Peace Keeping Operations” In: BERGER, T; MOCHIZUKI, M; TSUCHIYAMA, J. *Japan in International Politics. The foreign policies of an adaptive state*. London: Lynne Rienner Publishers, 2007.
- GORDON, Andrew. *A Modern History of Japan: From Tokugawa Times to the Present*. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- GREEN, Michael. *Japan’s Reluctant Realism. Foreign Policy Challenges in an Era of Uncertain Power*. Palgrave Macmillan, 2003.
- HIKOTANI, Takako. *Palestra intitulada Constitutional Reform in Japan: Prospects, Process and Implications. Domestic Political Landscape na Universidade de Columbia no ano de 2019*.
- HOOK, Glenn D. et al. *Japan’s International Relations: Third Edition (The University of Sheffield/Routledge Japanese Studies Series)*, New York: Routledge. 3 edition, 2017.
- HOOK, Glenn; MCCOMACK, Gavan. *Japan’s Contested Constitution Documents and Analysis. The University of Sheffield/Routledge Japanese Studies Series. 1st Edition*. New York: Routledge, 2005.
- HUGHES, Christopher. *Japan’s re-emergence as a ‘normal’ military power*. New York: Routledge, 2005.
- HUGHES, Christopher. *Japan’s ‘Resentful Realism’ and Balancing China’s Rise. The Chinese Journal of International Politics, Vol. 9, Issue 2, No. 1, 2016, p. 109–150*.
- HUGHES, Christopher. “Japan’s Grand Strategic Shift. From the Yoshida Doctrine to an Abe Doctrine?” In: TELLIS, Ashley et al. *Power, ideas, and military strategy in the Asia-Pacific.*, 2017. p. 73-105.
- JAPÃO. *A Constituição do Japão, 1947*. Disponível em: < <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html> > . Acesso em: 15 de junho de 2014.
- KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico. Textos Clássicos de Filosofia*. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.
- KOGA, Kei. *The rise of China and Japan’s balancing strategy: critical junctures and policy shifts in the 2010s. Journal of Contemporary China, 2016, p. 1-15*.
- KOMEI. *集团的自衛権と憲法との関係–内閣法制局. Shudantekijieiken to kenpou to no kankei – naikaku housei-kyoku. 2018*. Disponível em: < [https://www.komei.or.jp/news/detail/20140618\\_14255](https://www.komei.or.jp/news/detail/20140618_14255) > . Acesso em: 10 de Agosto de 2018.
- MACARTHUR, Douglas. *MACARTHUR NOTE. Birth of Japanese Constitution, 1946*. Disponível em: < <http://www.ndl.go.jp/constitution/e/shiryō/03/072shoshi.html> > . Acesso em: 11 de outubro de 2016.





- MAEDA, Tetsuo. *The Hidden Army. The Untold Story of Japan's Military Forces*. Carol Stream: Edition q, inc., 1995.
- MAINICHI. Cabinet Legislation Bureau chief defends self over process of reinterpreting Article 9, 2016. Disponível em: < <https://mainichi.jp/english/articles/20160317/p2a/00m/0na/014000c> > . Acesso em: 19 de outubro de 2018.
- MIDFORD, Paul. *Rethinking Japanese Public Opinion and Security. From Pacifism to Realism?* Studies in Asia Security. Stanford: Stanford University Press, 2011.
- MODJ. Ministry of Defense of Japan. *The Constitution and the Right of Self-Defense*. Ministry of Defense of Japan, 2018. Disponível em: < [http://www.mod.go.jp/e/publ/w\\_paper/pdf/2013/22\\_Part2\\_Chapter1\\_Sec2.pdf](http://www.mod.go.jp/e/publ/w_paper/pdf/2013/22_Part2_Chapter1_Sec2.pdf) > Acesso em: 19 de abril de 2018.
- MOFA. Ministry of Foreign Affairs of Japan. *Japan's Foreign Policy to Promote National and Worldwide interest. Diplomatic Bluebook, 2014a* Disponível em: < <https://www.mofa.go.jp/policy/other/bluebook/2014/html/chapter3/efforts/html> > . Acesso em: 19 de maio de 2015.
- MOFA. Ministry of Foreign Affairs of Japan. *Cabinet Decision on Development of Seamless Security Legislation to Ensure Japan's Survival and Protect its People, 2014b* Disponível em: < [https://www.mofa.go.jp/fp/nsp/page23e\\_000273.html](https://www.mofa.go.jp/fp/nsp/page23e_000273.html) > . Acesso em: 12 de abril de 2018.
- OLIVEIRA, Alana C.G. *O acordo entre as Coreias, a situação geopolítica do Nordeste Asiático e as perspectivas de paz na região*. Mundo em Transe, 2018.
- OZAWA, Ichiro. *Nihon kaizo keikaku, 日本改造計画*. Tokyo: Kodansha, 1993.
- PYLE, Kenneth B. *Japan Rising: the resurgence of Japanese power and purpose*. New York: Public Affairs, 2007.
- SAINT-PIERRE, Abbé. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Clássicos IPRI. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.
- SALTZMAN, Ilai. *Growing Pains: Neoclassical Realism and Japan's Security Policy Emancipation*, *Contemporary Security Policy*, 36:3, 2015, p. 498-527.
- SATOH, Jun-ichi. *Judicial Review in Japan: An Overview of the Case Law and an Examination of Trends in the Japanese Supreme Court's Constitutional Oversight*. *Loyola of Los Angeles Law Review*, 2008.
- SHIGENORI, Matsui. *The Constitution of Japan: A Contextual Analysis*. Oxford: Hart Publishing, 2011.
- SUGITA, Yoneyuki. *The Yoshida Doctrine as a Myth*. *The Japanese Journal of American Studies*, No. 27, 2011, p. 123-144.
- SWNCC. *The State-War-Navy Coordinating Committee. Reform of the Japanese Government System (SWNCC 228)*, 1946. Disponível em: < <http://www.ndl.go.jp/constitution/shiryo/03/059shoshi.html> > . Acesso em: 18 de janeiro de 2018.





- TOGO, Kazuhiko. JAPAN'S FOREIGN POLICY, 1945-2003. The Quest for a Proactive Policy. Brill Academic Pub, 2005.
- TORRES, Ernani. Japão: Da Industrialização Tardia à Globalização Financeira. In: José Luís Fiori. (Org.). Estados e Moedas no Desenvolvimento das Nações. Petrópolis: Vozes, p. 223-250, 1999.
- TSUCHIYAMA, Jitsuo. "War Renunciation, Article 9, and Security Policy". In: BERGER, T; MOCHIZUKI, M; TSUCHIYAMA, J. Japan in International Politics. The foreign policies of an adaptive state. London: Lynne Rienner Publishers, 2007.
- UEHARA, Alexandre. A política externa do Japão no final do século XX. O que faltou? Fundação Japão. Annablume. Selo Universidade, 2003.
- UMEDA, Sayuri. Japan: Article 9 of the Constitution, Library of Congress, 2006. Disponível em: <[http://www.loc.gov/law/help/japan-constitution/article9.php#\\_](http://www.loc.gov/law/help/japan-constitution/article9.php#_)>. Acesso em: 18 de maio de 2018.
- WALTZ, Kenneth. The New World Order. Millennium, Journal of International Studies. vol. 22, No. 2, 1993, p. 187-195.
- WALTZ, Kenneth. Structural Realism after the Cold War. International Security, vol. 25, No 1, 2000, p. 5-41.
- WATANABE, Paulo D. Segurança e Política Externa do Japão no Pós-Segunda Guerra Mundial. Campinas: Dissertação de Mestrado, 2012.
- WOHLFORTH, William C. "The Stability of a Unipolar World." International Security, vol. 24, No. 1 (Summer), 1999, p. 5-41.
- YELLEN, Jeremy A. Shinzo Abe's Constitutional Ambitions, The Diplomat, 2014. Disponível em: <<http://thediplomat.com/2014/06/shinzo-abes-constitutional-ambitions/>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2018.

